



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234768 - SP (2026/0109807-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : EDSON PEDERZINI LARGURA
ADVOGADOS : RICARDO PELISSER - SP390029
GIOVANNA FERRARI - SP397052
VICTOR BACCHELLI BUZINARI - SP464252
JOÃO PEDRO RAMOS GRANA - SP511522
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO E TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. CUMPRIMENTO EM ENDEREÇO DIVERSO. CONSENTIMENTO DO MORADOR. CAUSA PROVÁVEL E CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se admite o reconhecimento de ilegalidade em *habeas corpus* quando a pretensão demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório.

2. O Tribunal de origem concluiu que houve consentimento voluntário do investigado, que conduziu os agentes ao novo endereço e posteriormente confirmou tal circunstância em declaração prestada com assistência de defesa técnica. Nesse contexto, a alegação de coação não se sustenta diante da ratificação posterior do consentimento em ambiente distinto e livre de pressão.

3. Não há ilegalidade na diligência, pois o mandado indicava o local “o mais precisamente possível”, sendo admissível a flexibilização diante das circunstâncias do caso concreto e da pluralidade de endereços vinculados ao investigado.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234768 - SP (2026/0109807-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : EDSON PEDERZINI LARGURA
ADVOGADOS : RICARDO PELISSER - SP390029
GIOVANNA FERRARI - SP397052
VICTOR BACCHELLI BUZINARI - SP464252
JOÃO PEDRO RAMOS GRANA - SP511522
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO E TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. CUMPRIMENTO EM ENDEREÇO DIVERSO. CONSENTIMENTO DO MORADOR. CAUSA PROVÁVEL E CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se admite o reconhecimento de ilegalidade em *habeas corpus* quando a pretensão demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório.

2. O Tribunal de origem concluiu que houve consentimento voluntário do investigado, que conduziu os agentes ao novo endereço e posteriormente confirmou tal circunstância em declaração prestada com assistência de defesa técnica. Nesse contexto, a alegação de coação não se sustenta diante da ratificação posterior do consentimento em ambiente distinto e livre de pressão.

3. Não há ilegalidade na diligência, pois o mandado indicava o local “o mais precisamente possível”, sendo admissível a flexibilização diante das circunstâncias do caso concreto e da pluralidade de endereços vinculados ao investigado.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON PEDERZINI LARGURA contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, na qual se entendeu que a revisão do entendimento demandaria

revolvimento aprofundado de provas, que o mandado indicou “o mais precisamente possível” o local da busca, que houve colaboração voluntária do recorrente na condução ao novo endereço e que havia causa provável e crime permanente, afastando, assim, a alegação de constrangimento ilegal.

Nas razões deste recurso, a defesa afirma que não há necessidade de revolvimento probatório, bastando comparar o endereço autorizado no mandado com o local efetivo da diligência para evidenciar a ilegalidade.

Argumenta que não houve consentimento válido para ingresso domiciliar, pois o agravante foi intimado a ir ao local, cercado por agentes armados, conduzido em viatura, contexto em que não anuiu livremente; além disso, o Estado não registrou a suposta autorização por escrito, áudio ou vídeo, ônus que lhe compete.

Defende que o mandado não pode ser “estendido” para endereço diverso, ainda que relacionado ao investigado, sob pena de violação de domicílio; sustenta que a indicação “mais precisa possível” não legitima cumprimento em local não especificado.

Expõe que há precedentes desta Corte Superior reconhecendo a nulidade de buscas cumpridas em endereço diverso do determinado, com desentranhamento das provas e das derivadas.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, buscando a reconsideração da decisão para que o recurso em *habeas corpus* seja provido ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

E como registrado oportunamente, no caso em exame, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante.

A defesa sustenta a nulidade das provas obtidas diante do cumprimento da busca domiciliar em endereço diverso daquele autorizado no mandado.

Ao analisar a controvérsia, o Tribunal de origem entendeu pela ausência da nulidade arguida, nos seguintes termos (fls. 565-566):

Os autos de origem versam sobre a apuração de delitos de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, § 1º, I, do Código Penal) e crime ambiental (art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998), envolvendo a manutenção de pássaros da fauna silvestre em cativeiro irregular e a utilização de anilhas supostamente adulteradas.

Durante o cumprimento da ordem judicial que autorizou a busca e apreensão, a equipe policial, no endereço que constava no mandado, localizou o paciente, que, conforme narrado nos autos, informou sua mudança de endereço e conduziu a equipe ao local onde atualmente reside e trabalha. Ali, foram encontradas as aves e as anilhas objeto do flagrante. O argumento central da defesa é a suposta invalidade desse ingresso, sob a alegação de coação e ausência de formalização do consentimento, reputado necessário, uma vez que o endereço da residência não constava do mandado.

Pois bem. A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (CF, art. 5º, XI) é expressamente afastada quando há consentimento do morador. Uma vez franqueada a entrada pelo titular do direito, desaparece a suposta ilicitude do ingresso e, por consequência, valida-se a atuação estatal e a prova dela derivada.

No caso, a tese de que o ingresso ocorreu à revelia da vontade do paciente ou mediante coação não se sustenta em razão dos elementos de convicção existentes, que vão muito além da mera versão dos policiais.

Com efeito, o consentimento do paciente não é atestado apenas pelo relato circunstanciado dos policiais civis responsáveis pela diligência. A voluntariedade do ato encontra respaldo, sobretudo, no próprio termo de declaração prestado pelo paciente perante a autoridade policial federal (ID 344659256), acostado aos autos do inquérito.

Nesse ponto, não se sustenta a alegação de coação ou vício de vontade sustentada na inicial porque, meses após a realização da diligência, o paciente foi ouvido na sede da Polícia Federal - ambiente diverso daquele da prisão em flagrante e distante dos agentes estaduais a quem a defesa agora imputa a conduta coatora. O paciente prestou suas declarações acompanhado de defensor constituído e, nessa oportunidade, livre de qualquer pressão imediata e sob orientação técnica, confirmou a versão dada por ocasião da prisão em flagrante, afirmando que conduziu voluntariamente os agentes até a sua residência, onde houve o flagrante.

Nota-se que, naquele momento processual, perante a autoridade policial federal e assistido por defesa técnica, o paciente não alegou ter sofrido qualquer coação, ameaça ou violência por parte dos policiais civis. Se a vontade tivesse sido viciada no momento da abordagem, a defesa ou o próprio investigado alegaria a irregularidade, mas isso não ocorreu, de modo que a ratificação da conduta colaborativa em momento posterior e seguro afasta a tese de nulidade por violação de domicílio.

Ademais, é necessária a distinção entre o caso ora em exame e o precedente do STJ citado (HC n. 598.051/SP). Nesse caso, a Sexta Turma do STJ estabeleceu diretrizes rígidas - como a exigência de gravação audiovisual e autorização escrita - visando coibir uma prática específica e deletéria: a realização de buscas

domiciliares indiscriminadas (*fishing expeditions*) baseadas em subjetivismo policial ("atitude suspeita") ou denúncias anônimas sem verificação prévia, apoiadas no consentimento do morador obtido mediante coação dos agentes policiais.

A situação deste caso é distinta. Em primeiro lugar porque se depreende dos autos, de forma segura, como visto, a ausência de coação por parte dos agentes policiais. Segundo, porque o flagrante não deriva de mera intuição policial ou denúncia anônima. Havia uma investigação formalizada, com materialidade indiciária suficiente para que o próprio Poder Judiciário já tivesse expedido mandado de busca e apreensão (ID 344577163). A existência da ordem judicial prévia, ainda que para endereço diverso, demonstra que a justa causa para a intervenção estatal já estava consolidada. Além disso, depreende-se dos autos que, antes do ingresso no imóvel, o paciente declarou aos policiais que mantinha as aves em sua residência (ID 344577164, p. 4). Embora se referisse a "três pássaros regularizados", a declaração, somada aos elementos de informação que já eram de conhecimento dos agentes (investigação em curso e mandado expedido), configurou causa provável (*probable cause*) robusta para a atuação imediata, ainda que fora do escopo da autorização judicial e independentemente de consentimento do morador.

Com efeito, tratando-se de crime permanente (ter em cativeiro animal silvestre e guarda de petrechos falsificados), cuja consumação se protraí no tempo, e havendo elementos objetivos e seguros indicando provável prática delitiva no interior do imóvel - corroborados decisivamente pela própria fala do investigado -, o estado de flagrância estava evidenciado antes mesmo da entrada.

Portanto, seja pela ausência de coação por parte dos policiais, seja pela presença de causa provável para o ingresso na residência, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, constato, que não há ilegalidade no flagrante, não havendo que se falar em provas obtidas por meios ilícitos ou ilicitude por derivação.

Observa-se, assim, que o Tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, concluiu que o cumprimento do mandado de busca e apreensão contra o recorrente foi regular, tendo sido demonstrado por parte dos policiais encarregados que seu cumprimento contou com a colaboração voluntária do acusado, que foi localizado no endereço constante do mandado e conduziu os policiais ao seu novo endereço.

Desse modo, para concluir de maneira diversa, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência incabível na via eleita.

Ademais, esta Corte de Justiça possui o entendimento de que, conforme disposto no art. 243, I, do CPP, o mandado de busca e apreensão deve conter a indicação mais precisa possível do local da busca, devendo a exatidão exigida para o mandado ser aferível levando-se em consideração o contexto

fático delituoso e os dados disponíveis de investigação apresentados ao magistrado e que serviram de suporte para a decisão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. BUSCA E APREENSÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE DO MANDADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie, embora conste na decisão que autorizou a busca e apreensão endereço diverso daquele em que apreendido o celular do agravante, o *decisum* é claro ao autorizar a realização da referida diligência na residência do recorrente. Portanto, inexistente ilegalidade se a diligência foi cumprida, ao menos naquele momento - dada a pluralidade de endereços por ele fornecidos -, no efetivo domicílio do recorrente - e não de terceiro -, tanto que ele se encontrava no local na ocasião, sobretudo porque, na hipótese específica dos autos, a dinâmica dos fatos sinaliza um possível intento de confundir a justiça e se esquivar de eventual responsabilização penal.

2. Disciplina o art. 243, I, do Código de Processo Penal, que o mandado de busca e apreensão deverá "indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem". Sendo assim, considerando a pluralidade de endereços que o próprio agravante declina como seus, tem-se que o mandado de busca e apreensão indicou "o mais precisamente possível" a residência em que deveria ocorrer a ação policial, não cabendo à autoridade investigativa, tampouco ao Poder Judiciário, realizar juízo intuitivo a fim de prever, entre tantos, qual a localidade que ele considera, a seu bel-prazer, o seu domicílio no momento da efetivação da diligência.

Já concluiu o Superior Tribunal de Justiça que "o fato de o nome do proprietário ou morador e o endereço exato não terem sido previamente identificados não enseja nulidade, haja vista que o diploma processual penal exige apenas que o mandado o identifique o mais precisamente possível, e não exatamente, o que evidencia a dificuldade de acesso e localização do local indicado para se proceder à medida constritiva" (AgRg no RHC n. 170.476/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

3. Ademais, equivale a um comportamento contraditório o fato de o agravante declinar variados endereços como domicílio e depois buscar ver reconhecida a nulidade da prova obtida em cumprimento de mandado de busca e apreensão em local que, em algum momento, já declinou como seu domicílio. Caracterizado está o inequívoco e vedado *venire contra factum proprium*. Como cediço, "a relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um tal comportamento sinuoso, não dado é reconhecer-se a nulidade"

(RHC n. 41.316/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 12/12/2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 172.795/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O procedimento requerido e formalizado pela autoridade policial consagra, no caso concreto, a garantia constitucional do devido processo legal e, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não há falar em nulidade do mandado de busca e apreensão, nem das provas oriundas do seu cumprimento.

2. O mandado de busca e apreensão atentou aos requisitos do art. 243 do CPP e está adequado às hipóteses do art. 240, § 1º, "d" e "e", do CPP. O fato de o nome do proprietário ou morador e o endereço exato não terem sido previamente identificados não enseja nulidade, haja vista que o diploma processual penal exige apenas que o mandado o identifique o mais precisamente possível, e não exatamente, o que evidencia a dificuldade de acesso e localização do local indicado para se proceder à medida constritiva. No caso, houve mero equívoco material na indicação do número da casa vizinha, que de pronto, no local, foi identificada como sendo do recorrente.

3. A segregação cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo as instâncias ordinárias, embora não registre antecedentes criminais, recorrente possui condenação anterior por tráfico, embora não transitada em julgado.

Infere-se, pois, que o recorrente seria contumaz na prática de delitos, o que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 170.476/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Diante de tais considerações, portanto, não se constata a existência de nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Assim, deve ser mantido o desproimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.768 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0109807-9

Número de Origem:

15293957020248260050 50001160620254036181 50320587220254030000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON PEDERZINI LARGURA

ADVOGADOS : RICARDO PELISSER - SP390029

GIOVANNA FERRARI - SP397052

VICTOR BACCHELLI BUZINARI - SP464252

JOÃO PEDRO RAMOS GRANA - SP511522

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DO
SELO OU SINAL PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON PEDERZINI LARGURA

ADVOGADOS : RICARDO PELISSER - SP390029

GIOVANNA FERRARI - SP397052

VICTOR BACCHELLI BUZINARI - SP464252

JOÃO PEDRO RAMOS GRANA - SP511522

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026